



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..DPB..

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.879

Recurso nº 59.138 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988
Recorrente HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

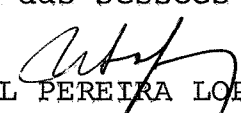
PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso improvido.

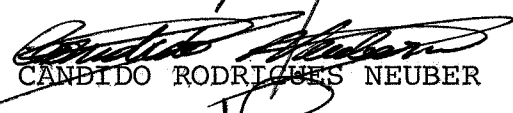
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.262/88-04

RECURSO Nº: 59.138

ACÓRDÃO Nº: 101-80.879

RECORRENTE: HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 11.140,69, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 127.282,04, até 31.07.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 13857-000.261/88-33, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 13.07.88.

A exigência foi impugnada em 12.08.88, fls. 06/07, mais os documentos de fls. 08 a 16, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, discordando da exigência quanto ao critério de cálculo da reserva oculta.

Informação fiscal, fls. 18, opinando que se dê a este solução consentânea com o julgamento do processo matriz.

Às fls. 21/23, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.879

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Mantida a tributação constante do processo principal-IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida a exigência decorrente, PIS-dedução".

Ciência da decisão em 16.03.90, fls.27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.29/30, em 28.03.90, de igual teor do recurso interposto no processo matriz, discordando da decisão singular por não ter acolhido as suas razões referentes ao critério de cálculo da reserva oculta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13857-000.261/88-33, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.825.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as razões de recurso interposto no processo matriz que lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.879

implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.678, de 24.10.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente 'do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.